



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

## **N.º 97-A, DE 2003**

**(Do Sr. Pastor Reinaldo e outros)**

Altera a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. DR. ROSINHA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O § 2º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. ....

.....

*§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b e inciso II, da Constituição Federal e dos recursos transferidos, em moeda, pela União aos entes institucionais a título de compensação financeira, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de matrículas:*

- a) nas redes públicas de ensino fundamental;*
- b) nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no nível fundamental" (NR).*

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que o Estado deve garantir o atendimento educacional **especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Daí decorrem duas conclusões:

- a) o atendimento deve ser sempre especializado;
- b) o atendimento pode ser feito em instituições privadas.

O princípio da igualdade, consagrado pela Carta Magna, exige que se proporcione as mesmas possibilidades de exercício pleno da cidadania e oportunidades de desenvolvimento humano aos portadores de necessidades especiais.

Apesar dos esforços de Estados e Municípios, é forçoso reconhecer que estes nem sempre têm capacidade de proporcionar o atendimento especializado – exigência constitucional – aos deficientes.

É nesse contexto que se sobressai a importância do trabalho de entidades especializadas, com intensa participação dos familiares dos deficientes, como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi. A exclusão destas instituições da possibilidade de recebimento de recursos do FUNDEF traz incalculável prejuízo ao desenvolvimento da educação especial. Este o equívoco que a proposta que apresentamos vem corrigir. Tomamos o cuidado de definir, inspirados no art. 60 da LDB, aquelas instituições que passariam a contar com estes recursos: sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Desta forma o País dará mais um passo a caminho da democratização da Educação.

Sala da Sessões, em 12 de junho de 2003.

Deputado **PASTOR REINALDO**

PTB/RS

**Proposição:** PEC 0097/03

**Autor:** PASTOR REINALDO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/06/03

**Ementa:** Altera a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:	172
Não Conferem:	13
Fora do Exercício:	0
Repetidas:	4
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

### Assinaturas Confirmadas

- 1 - ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2 - ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 3 - AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 4 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 5 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 6 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7 - ALEXANDRE SANTOS (PSDB-RJ)
- 8 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 9 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 10 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 11 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 12 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 13 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14 - ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 15 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 16 - ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 17 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 18 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 19 - ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 20 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 21 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 23 - B. SÁ (PPS-PI)
- 24 - BASSUMA (PT-BA)
- 25 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 26 - BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 27 - BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 28 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 29 - CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 30 - CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 31 - CARLOS MOTA (PL-MG)
- 32 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 33 - CASARA (PSDB-RO)
- 34 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 35 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 36 - CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 37 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
- 38 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 39 - DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 40 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 41 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 42 - DELEY (PV-RJ)
- 43 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 44 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 45 - DR. PINOTTI (PMDB-SP)
- 46 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 47 - EDNA MACEDO (PTB-SP)
- 48 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 49 - EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 50 - EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 51 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 52 - ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 53 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 54 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 55 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 56 - FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
- 57 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 58 - FEU ROSA (S.PART.-ES)
- 59 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 60 - FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 61 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 62 - GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
- 63 - GIACOBO (PL-PR)
- 64 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 65 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 66 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 67 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 68 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 69 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 70 - ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 71 - IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 72 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 73 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 74 - JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 75 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 76 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 77 - JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
- 78 - JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
- 79 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
- 80 - JOÃO MENDES DE JESUS (PDT-RJ)
- 81 - JONIVAL LUCAS JUNIOR (PMDB-BA)
- 82 - JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 83 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 84 - JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 85 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
- 86 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 87 - JOSÉ JANENE (PP-PR)
- 88 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 89 - JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
- 90 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 91 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 92 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 93 - JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
- 94 - JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 95 - JULIO LOPES (PP-RJ)
- 96 - JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 97 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 98 - KÁTIA ABREU (PFL-TO)
- 99 - LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 100 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 101 - LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 102 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 103 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 104 - LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 105 - LUCI CHOINACKI (PT-SC)
- 106 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 107 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 108 - LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 109 - MANATO (PDT-ES)
- 110 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 111 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 112 - MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
- 113 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 114 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 115 - MARCOS DE JESUS (PL-PE)

- 116 - MARCUS VICENTE (PTB-ES)  
 117 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
 118 - MAX ROSENMANN (PMDB-PR)  
 119 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
 120 - MIRIAM REID (PSB-RJ)  
 121 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
 122 - MUSSA DEMES (PFL-PI)  
 123 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 124 - NELSON MEURER (PP-PR)  
 125 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
 126 - NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 127 - NEUTON LIMA (PTB-SP)  
 128 - NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)  
 129 - NILSON MOURÃO (PT-AC)  
 130 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 131 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
 132 - ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
 133 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 134 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 135 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 136 - PAES LANDIM (PFL-PI)  
 137 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
 138 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)  
 139 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
 140 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
 141 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 142 - PAULO ROCHA (PT-PA)  
 143 - PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
 144 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 145 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
 146 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 147 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
 148 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
 149 - RICARDO IZAR (PTB-SP)  
 150 - RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)  
 151 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)  
 152 - ROMEL ANÍZIO (PP-MG)  
 153 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 154 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
 155 - RUBINELLI (PT-SP)  
 156 - SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 157 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)  
 158 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 159 - SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)  
 160 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 161 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)  
 162 - TAKAYAMA (PSB-PR)  
 163 - VADÃO GOMES (PP-SP)  
 164 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)  
 165 - VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)  
 166 - VIGNATTI (PT-SC)  
 167 - WALTER PINHEIRO (PT-BA)  
 168 - WLADÍMIR COSTA (PMDB-PA)  
 169 - ZÉ GERALDO (PT-PA)  
 170 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 171 - ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
 172 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1 - CARLOS SOUZA (PL-AM)  
 2 - CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)  
 3 - EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
 4 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
 5 - FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)  
 6 - HELENO SILVA (PL-SE)  
 7 - JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)  
 8 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
 9 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)  
 10 - NÉLIO DIAS (PP-RN)  
 11 - ODAIR (PT-MG)  
 12 - TATICO (PTB-DF)  
 13 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- Assinaturas Repetidas**  
 1 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)  
 2 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
 3 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)  
 4 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições**

Ofício n.º 126 / 2003

Brasília, 26 de junho de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P 4213*  
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC-97-A/2003

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado PASTOR REINALDO E OUTROS, que “**Altera a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;  
013 assinaturas não confirmadas;  
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
**da**  
**República Federativa do Brasil**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
.....

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213*  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

**PEC-97-A/2003**

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

---

III - propriedade de veículos automotores.

*\* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*\* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:



a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

*\* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

*\* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

*\* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

*\* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

#### Seção I Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....  
 .....  
 TÍTULO V  
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....  
 .....  
 CAPÍTULO V  
 DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....  
 .....  
 Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 97, de 2003, é alterar a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef - seja distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de matrículas nas redes públicas de ensino fundamental e nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no nível fundamental.

Acrescenta-se, portanto, o número de matrículas nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no nível fundamental, ao montante que determinará a proporcionalidade da divisão do Fundef entre cada Estado e seus Municípios.

Os autores consideram que, apesar dos esforços de Estados e Municípios, estes nem sempre têm capacidade de proporcionar o atendimento especializado – exigência constitucional do art. 208, inciso III – aos deficientes. A proposta visa a distribuir recursos do Fundef a essas instituições.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a PEC 173 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de n.º 97, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputado Dr. Rosinha  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 97/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Bosco Costa, Claudio Rorato, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alex Canziani, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**